



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 1847/2011
Data: 08/06/2011
Ass.: Z. Mello

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

Folhas Nº 02
CA
Assinatura

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

DISPÕE SOBRE O USO E FORNECIMENTO DE CANUDOS PLÁSTICOS INDIVIDUAIS E HERMETICAMENTE EMBALADOS, POR ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS QUE TRABALHAM COM O ITEM EM QUESTÃO.

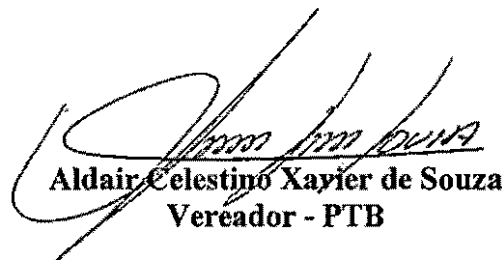
Art. 1º Fica instituído no Município da Serra o uso e fornecimento de canudos plásticos individuais e hermeticamente embalados, por estabelecimentos de comércio e serviços que trabalham com o item em questão, a exemplo de restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, padarias, churrascarias, feiras de alimentos, ambulantes, barracas de praia e similares, com a finalidade de evitar contaminação dos usuários por microorganismos, e conseqüentes problemas de saúde pública.

Art. 2º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as penalidades pertinentes previstas no Código de Postura do Município da Serra, Lei nº 1.522, de 03 de setembro de 1991.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 08 de junho de 2011.


Aldair Celestino Xavier de Souza
Vereador - PTB



JUSTIFICATIVA

As doenças de origem alimentar, principalmente causadas por bactérias ou suas toxinas, têm sido reconhecidas como um problema de saúde pública de grande abrangência no mundo, causando morbidade e mortalidade na população, perdas econômicas e afetando a confiança do consumidor nos estabelecimentos comerciais.

A contaminação dos alimentos ou seus recipientes se inicia na produção da matéria-prima e se estende às etapas de transporte, recepção e armazenamento. Durante a manipulação pode haver contaminação por condições precárias de higiene de manipuladores, equipamentos, utensílios, ambiente e condições inadequadas de armazenamento dos produtos.

Existem diversos microorganismos de origem bacteriana de relevância em saúde pública, que podem contaminar recipientes, e que podem estar presentes em grande quantidade nesses ambientes.

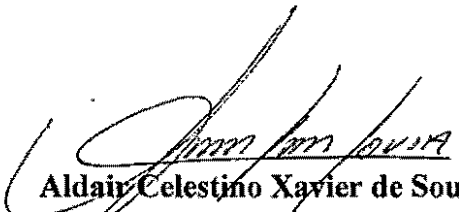
Em sua maioria, esses organismos são responsáveis por casos de intoxicação alimentar e doenças gastrointestinais, devido sua capacidade de multiplicação e disseminação ampla nos tecidos, assim como pela produção de muitas substâncias extra-celulares, como as enterotoxinas,

A simples presença do patógeno em locais e em condições que possibilitem sua eventual transferência para alimentos prontos é, reconhecidamente, um fator importante para desencadear episódios de intoxicações, muitos dos quais sequer vêm a ser diagnosticados. Tal consideração ressalta a importância de identificar pontos do ambiente ou diversos recipientes utilizados pelos consumidores em lanchonetes, como canudos de refrigerantes, que possam representar fontes de contaminação.

Nesse contexto, os canudos plásticos comumente armazenados em recipientes inadequados e mal higienizados, estão vulneráveis aos "passeios" de insetos e contaminação por diversos microorganismos.

Como a indústria brasileira já oferece o canudo embalado de forma individual, cada um no seu "sachê", seguro é para o cliente ter a certeza de que só ele está pondo as mãos no objeto. Essa medida evitará o desperdício, portanto, os custos são diluídos quando comparados ao desperdício e às condições de higiene e saúde.

A melhor atitude a ser tomada é sem dúvida a utilização de canudos em embalagem individual e protegida contra microorganismos patogênicos e outros organismos, prática já adotada para alguns alimentos consumidos em lanchonetes ainda de forma tímida, e em pequena porcentagem para canudos. Essa medida deve ser encorajada e ampliada para vários alimentos e recipientes, reduzindo assim os riscos de contaminação e consequentes gastos para a saúde pública.


Aldair Celestino Xavier de Souza
Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
Assinatura [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 2841/2011
Data: 08/06/2011
Ass.: [assinatura]

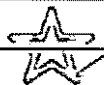

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 08-06-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Presidente Geral

AO 1º secretário
para providência necessária

Serra, 08-06-2011

 ~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA~~ 1933 
~~Raul César Nune~~
Presidente

AO Legislativo,
para conhecimento e providência
Serra, 04/06/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSSI)
Secretário 

AO procurador-geral da Câmara
Rua 27 de Junho de 2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

AO
Fumo de Presidente, segue Bucas em 04 (quatro) laudas

Serra ES, 03/08/2011


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone

Do Legislativo
para devidas providências
Serra, 09.08.2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente


Comissão de Justiça

Em 10/08/2011 SERRA 1922


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Comissão de Finanças

Em 24/10/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Fedeu Miranda
Divisão Legislativo



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1841/2011

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

Requerente: Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o uso e fornecimento de canudos plásticos individuais e hermeticamente embalados por estabelecimentos de comércio e serviços que trabalham com o item.

Parecer nº 200/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre o uso e fornecimento de canudos plásticos individuais e hermeticamente embalados por estabelecimentos de comércio e serviços que trabalham com o item – Interesse público – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Aldair Celestino Xavier de Souza, que “DISPÕE SOBRE O USO E FORNECIMENTO DE CANUDOS PLÁSTICOS INDIVIDUAIS E HERMETICAMENTE EMBALADOS, POR ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS QUE TRABALHAM COM O ITEM EM QUESTÃO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade no que diz respeito à saúde pública do Município da Serra e aos direitos de seus consumidores.

Isso porque a exposição dos “canudinhos” ao ar livre e sua manipulação por várias pessoas pode ser foco de contaminação por bactérias, provocando diversas enfermidades.

Neste sentido transcrevo em parte a justificativa do Parlamentar

“Os canudos plásticos comumente armazenados em recipientes inadequados e mal higienizados, estão vulneráveis aos ‘passeios’ de insetos e contaminação por diversos microorganismos.”

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitado proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.

Pela análise dos processos e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebe-se claramente que a medida proposta, de forma suplementar, é de cunho local, pois trata da importância da defesa da saúde pública municipal, bem como dos consumidores serranos.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

E, como a doutrina e os Tribunais Pátrios têm admitido, o município possui uma competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local, desde que não sejam violadas as normas gerais estabelecidas pela União, nem tampouco invadam a competência de outras entidades federativas. É o presente caso.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 106/2011.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

*"Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
(...)
XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).*


Não obstante também preceitua em seu artigo 9º que "o Município promoverá a defesa do consumidor, através da legislação específica, suplementar e concorrente, nos termos da Constituição Federal."

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Alceir Nunes de Almeida se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 03 de agosto de 2011.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 1841 - Projeto de Lei nº. 106 de 2011

I – Proposição

O Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza dispõe sobre o uso e fornecimento de canudos plásticos individuais hermeticamente embalados, por estabelecimentos de comércio e serviços que trabalham com o item em questão.

II – Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no Art. 99, Inciso XIV, abaixo descrito:

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;(…)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2011.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator

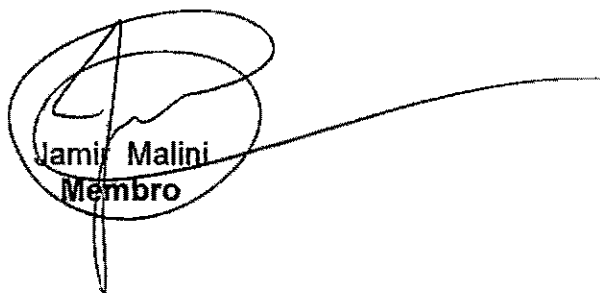


Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 106 de 2011.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 11 de Outubro de 2011.



Jamir Malini
Membro



Auredir Pimentel Ramos
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº _____

PROCESSO Nº 1841/2011 – PROJETO DE LEI Nº 106/2011, que dispõe sobre o uso e fornecimento de canudos plásticos individuais e hermeticamente embalados, por estabelecimentos de comércio e serviços que trabalham com o item em questão, de autoria do vereador Aldair Celestino Xavier de Souza.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

Palácio "Judith Leão Castello-Ribeiro", em 24 de outubro de 2011.

BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



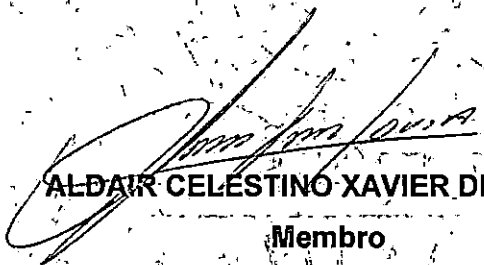
SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro" em 24 de outubro de 2011.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Membro



ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA

Membro